



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO N° : 201200005008846.
INTERESSADO: Superintendência de Tecnologia da Informação.
ASSUNTO : Contratação.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 008/2013, que trata de Contratação de serviços especializados de TI, em ferramentas Microsoft, para realização de projeto, voltado para atendimento de ações corporativas governamentais, conforme regras, especificações e exigências descritas no edital e seus anexos, e constante do Processo Administrativo n.º 201200005008846.

A empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.094.346/0001-45, com sede na SHIN CA 05 Lote “F” Loja 09 SE – Ed.San Raphael, Lago Norte, CEP: 71.503-505, Brasília/DF, apresentou tempestivamente impugnação ao Edital acima mencionado, razão que vimos informar o que se segue.

Em resposta, esclarecemos que a Superintendência de Tecnologia e Informação respondeu as perguntas, que se seguem:

1.Quanto aos questionamentos técnicos apresentados, destacamos que o edital publicado trata da contratação de produto e serviços, observados seus respectivos lotes, proporcionando assim a busca por maior competitividade, considerando, ainda, os pressupostos a seguir:

1.1. A definição do referido produto, denominado EPM (Enterprise Project Management) se deve a elevada utilização deste software na SEGPLAN e em outros órgãos da Administração direta, como por exemplo, Secretaria de Estado de Educação de Goiás. Complementa-se a justificativa, pelo fato do conhecimento existente do corpo técnico de servidores das diversas pastas usuárias dessa ferramenta, proporcionando assim ganhos em produtividade e gestão dos diversos programas e projetos em execução e controle no Estado de Goiás.

1.2. Não obstante a solução escolhida, além do conhecimento prévio dos recursos humanos já empregados nos projetos iniciados, deve-se levar em consideração os demais investimentos já feitos pela SEGPLAN em ferramentas do mesmo fabricante que por serem da mesma plataforma operacional, têm total integração esperada.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Permanente de Licitação

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em escólio a dispositivo similar do Estatuto de Licitações anterior asseverava que "continuamos entendendo, portanto, que, a aquisição de produto de marca determinada, com exclusão de similares é possível em três hipóteses: para continuidade de utilização de marca já existente no serviço público; para adoção de nova marca mais conveniente que as existentes; para padronização de marca ou tipo no serviço público. O essencial é que a Administração demonstre a efetiva vantagem de determinada marca ou tipo, para continuidade, adoção ou padronização em seus órgãos e serviços com exclusividade" (Grifo nosso).
<http://jus.com.br/revista/texto/429/a-qualidade-na-lei-de-licitacoes#ixzz2OBOLv6mA>

1.3. A aquisição da ferramenta em análise fundamenta-se pelo fato de que atualmente a SEGPLAN possui solução de planejamento dos projetos do Plano de Ação Integrada de Desenvolvimento desenvolvida a partir da customização da referida ferramenta.

1.4. Tal solução permite o registro e controle do planejamento dos projetos das diversas áreas (social, economia, infraestrutura, desenvolvimento regional, gestão, institucional e comunicação) totalizando 287 (duzentos e oitenta e sete) projetos cadastrados de 30 (trinta) órgãos (conforme lista abaixo) acessados por 28 (vinte e oito) usuários. Já foram realizados também treinamento com 30 (trinta) servidores. Desta forma, a fim de manter-se a compatibilidade, continuidade da solução já existente, capacitação realizada e investimento feito justifica-se a aquisição da ferramenta definida pela Administração.

E razoável exigir no edital de licitação a integração do sistema informatizado a ser adquirido pela Administração com os sistemas conexos preexistentes na entidade contratante.

Acórdão 1491/2009 Plenário (Sumário)

1.5. Os órgãos dos quais os projetos já foram cadastrados na solução de planejamento de projetos são: AGDR, AGEL, AGETOP, AGRODEFESA, AGSEP, CORPO DE BOMBEIROS, SEC CIDADES, DETRAN, EMATER, FAPEG, GOIAS FOMENTO, OVG, POLICIA CIVIL, POLICIA MILITAR,



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Permanente de Licitação

PROCON, SANEAGO, SEAGRO, SEART, SEC CIDADANIA E TRABALHO, SECTEC, SEDUC, SEGPLAN, SEC METROPOLITANA, SEINFRA, SEMARH, SES, SIC, POLICIA TECNICO CIENTIFICA, SSPJ e UEG

1.6. A padronização dos equipamentos e ferramentas informatizadas utilizadas pela Administração Pública traz além de uma unificação e disponibilização dos sistemas padrões, um melhor controle e redução de custo, quanto à utilização de quantitativo e qualitativo da mão de obra disponibilizada, para atuação na área. Neste contexto a indicação de marcas é inevitável, tendo por fundamento o parque informatizado adquirido anteriormente, como defende alguns doutrinadores, uma vez assegurado o principio da vantajosidade e da economicidade, em uma análise macro da situação.

"...Padronizar significa igualar, uniformizar, standardizar. Padronização, por sua vez, quer dizer adoção de um estander, um modelo. A palavra 'principio' indica o básico, o elementar. Assim, deve a entidade compradora, em todos os negócios para a aquisição de bens, observar as regras básicas que levam à adoção de um estander, de um padrão que, vantajosamente, possa satisfazer as necessidades das atividades que estão a seu cargo..." (Diógenes Gasparini. BLC, in Licitações e Contratos, p. 399).

1.7. A impugnante atenta para a escolha de um fabricante, argumentando que não há indicativos da melhor opção para o certame. Afirma que o Termo de Referência indica a solução EPM da fabricante Microsoft como sendo a única e melhor solução existente no mercado. Nesse sentido não perdura a afirmação de direcionamento, e sim uma definição técnica de uma ferramenta bem qualificada, conhecida pelo corpo técnico e em ampla utilização para gestão e controle, a qual promoverá a continuidade dos projetos em desenvolvimento, tanto nesta Secretaria, quanto nas demais pastas que utilizar-se-ão do produto selecionado conforme citado acima.

1.8. Tal afirmação está equivocada, pois está claro no Termo de Referência que ao indicar o quadrante mágico do Gartner Group almejava-se apontar que a solução



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Permanente de Licitação

escolhida está entre as que, internacionalmente, aparecem com qualidade e resultados satisfatórios, verificada na coluna “Positive” deste mesmo quadrante.

1.9. Ademais, se a indicação de tal estudo não fosse válida para corroborar com a escolha da STI, também não o seria para escolher qualquer outra lá indicada.

1.10. Ainda neste tópico, ressalta-se a existência de total conhecimento das ferramentas de mercado existente, porém, devido a realidade atual optou-se pela continuidade, por todos os fatos e motivos amplamente explanados no termo de referência e nos parágrafos acima.

1.11. Quanto à implantação de um PMO (Project Management Office) e suas ações requeridas para alcance do resultado esperado, pode-se informar que toda a estruturação necessária para o funcionamento de tal escritório já ocorreram no momento oportuno pela Gerência de Escritório de Projetos Estruturantes, criada em 2011 e ligada à Superintendência Central de Planejamento da SEGPLAN. Dessa forma evidencia-se que não se trata apenas da implantação do Escritório de Projetos, mas sim, da continuidade e aperfeiçoamento desta iniciativa, visando dotar o Estado de estruturas capazes para conduzir suas ações e projetos. Como isso se espera uma maior eficiência e eficácia de suas ações e uma melhor qualidade do gasto público.

1.12. A impugnante também atenta para o fato das exigências de declarações e certificações, que segundo ela, servem única e exclusivamente para restringir o certame. A STI prima pelo atendimento aos seus clientes corporativos, ou seja, todos os órgãos ligados, direta ou indiretamente, ao Estado de Goiás por meio da SEGPLAN. Por este motivo, não pode-se deixar de exigir a qualidade dos seus fornecedores, ficando assim à mercê de empresas despreparadas, desqualificadas e incapazes de levar à SEGPLAN o que há de melhor no mercado.

1.13. Independentemente de uma marca, o fornecedor deve ter as melhores recomendações oficiais do seu respectivo fabricante. Sendo assim, uma vez que a solução escolhida foi a do fabricante Microsoft, faz-se requisito básico que os



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Permanente de Licitação

fornecedores em questão tenham tais certificações. Observa-se ainda o prazo razoável dado pelo Edital para que as interessadas possam atender o objeto, caso sagre-se vencedora do certame.

1.14. Não suficiente, a STI obterá da solução escolhida, por meio do fornecedor, acesso à base de conhecimento interno das melhores práticas em projetos realizados, acesso ao código fonte, engenheiros, arquitetos e laboratórios de testes dos produtos e aplicações. O fabricante atende esta solicitação de suas empresas parceiras de serviço, quando solicitado, apenas exigindo que tal declaração seja feita nominalmente ao certame e ao cliente requisitante final, neste caso, a SEGPLAN.

De acordo com o posicionamento da Superintendência, resta justificado a continuidade do Edital, uma vez que não se sustenta o questionamento da empresa, visto que os motivos que levaram a continuidade da utilização dos produtos Microsoft, representam para o estado de Goiás, mais economia, vantajosidade, padronização e aproveitamento da mão de obra especializada, habituada na utilização de tal solução para gerenciamento de projetos, situação replicada nos vários órgãos já citados acima.

3 - Ressalta ainda a referida empresa que o Edital apresenta exigência excessiva de qualificação técnica, promovendo assim a limitação dos participantes.

Novamente apresenta argumentos que não sustenta tal impugnação, quando alega que as exigências contidas no Edital , em especial o Anexo II, ofende o artigo 6º, Inciso III do Decreto estadual nº 7.468/2011, limitando a concorrência.

Decreto estadual nº 7.468/2011.

Art.6º A fase preparatória do pregão observará as seguintes etapas:

.....;

III -definição do objeto do certame de forma precisa, concisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou realização do fornecimento ou da prestação dos serviços comuns, bem como o valor estimado da licitação;



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Permanente de Licitação

Tal fato não reflete a realidade do Edital, uma vez que as exigências solicitadas visam atender a correta utilização dos produtos, através de empresas que possuam equipes qualificadas, que detenham capacidade de atender as necessidades da Administração Pública, objetivo primordial do procedimento licitatório.

Nestes termos destacamos que.

1.1. Quanto à declaração ou certificação de que tem competência para entrega de licenças na modalidade Select Plus, faz-se por exigência do fabricante. Mesmo que um fornecedor tenha atestado de capacidade técnica comprovando que já entregou licenças de software naquela modalidade, não quer dizer que ela ainda tenha permissão da Microsoft para entregá-las, pois esta certificação é anual.

1.2. Quanto ao perfil dos profissionais, a impugnante equivocou-se no segundo parágrafo, página 11, de sua impugnação, quando diz que lhe foram exigidos dois atestados para comprovação de trabalhos em EPM, quando na verdade, solicita-se que comprove a experiência do profissional empregado no projeto que tenha experiência em “pelo menos dois projetos de consultoria em implantação de EPM”.

1.3. O tempo de experiência indicado pelo Termo de Referência é o que se aferiu do mercado para formação de um profissional de maior senioridade. Tal definição está de acordo com a expectativa e pela complexidade do objeto em contexto.

1.4. Ainda neste aspecto, de acordo com o que já foi manifestado aqui, não há como não exigir experiência na solução EPM por parte da empresa fornecedora e do profissional alocado na entrega destes serviços, uma vez que este é objeto a ser contratado.

Pelos fatos expostos acima, entendemos não ser procedente o pedido de impugnação, feito pela licitante identificada acima, inexistindo qualquer necessidade de mudança no instrumento licitatório e consequentemente de republicação do pregão n.º 008/2013.

Goiânia, 06 de Maio de 2013.

Janaine Paraguassú de Paula Siqueira
Pregoeira